

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

ADIADA A DISCUSSÃO POR

04 SESSÕES.
EM 19/08/2013



Leitura em Plenário na
20ª Sessão Ordinária de
17/06/2013

Secretário

AR

PROJETO DE Lei N.º 076/2013-L

DATA DA ENTRADA: 17 de Junho de 2013

AUTOR: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo

ASSUNTO: Estabelece a obrigatoriedade de instalação do taxímetro-
marcador de valor da corrida em tempo real, nos veículos desti-
nados ao serviço de taxi no Município de São Roque, e das outras
providências


Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARA)
2º Secretário

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

ADIADA A DISCUSSÃO POR
02 SESSÕES.
EM 03/07/13


Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARA)
2º Secretário

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário

OBS.: maioria absoluta

única discussão

votado nominal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 076/2013-L, DE 17 DE JUNHO DE 2013, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO.

O presente Projeto de Lei visa atender as disposições da Lei Federal 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista no território nacional e em seu artigo 8º OBRIGA o uso de taxímetro em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

A instalação do taxímetro será muito bem vinda, partindo da premissa que estabelecerá e oferecerá um preço justo e confiável na prestação do servido oferecido pelo táxi. A grande vantagem desta medida é a confiança e o preço justo na cobrança das corridas.

O taxista ao instalar esse equipamento não terá que estabelecer uma negociação diária na base do "achômetro", onde em muitas das vezes gera uma situação de desconforto e de desgaste entre as partes. Com a sinalização em tempo real, o controle da quilometragem rodada, o controle do tempo de possíveis paradas durante o trajeto, enfim, todos os itens devidamente registrados pelo Taxímetro, tanto o usuário quanto o taxista saberão o valor a ser cobrado pelo serviço, evitando-se qualquer dúvida nesse sentido.

Além disso, o presente Projeto visa padronizar os taxis do Município com a cor prata, e toma o cuidado de oferecer 36 (trinta e seis) meses para essa adequação, tempo suficiente para que os permissionários do serviço atendam a legislação municipal.

Isso posto, MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO, por intermédio do Protocolo nº CETSR 17/06/2013 - 16:34:30 04992/2013, de 17 de junho de 2013, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 076-L

De 17 de junho de 2013.

Estabelece a obrigatoriedade da instalação do taxímetro – marcador de valor da corrida em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de taxi no Município de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação do Taxímetro - marcador de valor da corrida em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de Táxi no Município de São Roque.

Art. 2º O Taxímetro deverá ser lacrado e aferido, anualmente, pelo órgão metrológico competente.

Art. 3º O Poder Executivo definirá, através de Decreto Municipal, os valores da corrida e os seus critérios para adoção de bandeirada. 18

Art. 4º Os veículos utilizados para a atividade de taxi deverão ser na cor prata, estipulando-se um prazo de 36 (trinta e seis) meses, a partir da vigência desta Lei, para as adequações dos permissionários.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 17 de junho de 2013.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
(GUTO ISSA)

Vereador

PROTOCOLO Nº (4992/2013) /cmj-



CAMARA ESTÂNCIA TURISTICA DE SÃO ROQUE



Protocolo Eletrônico de Documentos

Nr. Protocolo 4992	Exercício 2013	Data Entrada 17/06/2013	Horário 16:34:30
Emitido por CLAUDIO MARQUES JUNIOR		Qtde Documentos 1	Nr. Folhas 1
Nome do Autor MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO		Proposição LEI	Sequência 76
Local Destino Diretoria Técnica Legislativa		Responsável Luciano do Espírito Santo	

Ementa (Histórico da Proposição)

Estabelece a obrigatoriedade da instalação do taxímetro – marcador de valor da corrida em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de taxi no Município de São Roque, e dá outras providências.

Departamento Destino

Departamento: _____

Devolvido Protocolo em: _____

_____/_____/_____ às ____:____

_____/_____/_____ às ____:____

Observação:

Recebido por: _____ Data: ____/____/____ Hora: ____:____

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

ANTEPROJETO Nº 48/2013-L

De 13 de junho de 2013.

Estabelece a obrigatoriedade da instalação do taxímetro – marcador de valor da corrida em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de taxi no Município de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação do Taxímetro - marcador de valor da corrida em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de Táxi no Município de São Roque.

Art. 2º O Taxímetro deverá ser lacrado e auferido, anualmente, pelo órgão metrológico competente.

Art. 3º O Poder Executivo definirá, através de Decreto Municipal, os valores da corrida e os seus critérios para adoção de bandeirada.

Art. 4º Os veículos utilizados para a atividade de taxi deverão ser na cor cinza, estipulando-se um prazo de 36 (trinta e seis) meses, a partir da vigência desta Lei, para as adequações dos permissionários.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,
13 de junho de 2013.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
(GUTO ISSA)
Vereador



Protocolo Eletrônico de Documentos

Nr. Protocolo 4854	Exercício 2013	Data Entrada 13/06/2013	Horário 18:07:32
Emitido por CLAUDIO MARQUES JUNIOR		Qtde Documentos 1	Nr. Folhas 1
Nome do Autor MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO		Proposição PROJETO	Sequência 48
Local Destino Diretoria Técnica Legislativa		Responsavel Luciano do Espírito Santo	

Ementa (Histórico da Proposição)

Taxímetro.

Departamento Destino

Departamento: _____

____/____/____ às ____:____

Devolvido Protocolo em: _____

____/____/____ às ____:____

Observação:

Recebido por: _____ Data: ____/____/____ Hora: ____:____



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

093

DECRETO N.º 5.851

De 10 de dezembro de 2003

Estabelece novas tarifas para os serviços de taxis no município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências

JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA,
Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a tabela de tarifa não é reajustada desde 28 de novembro de 1995.

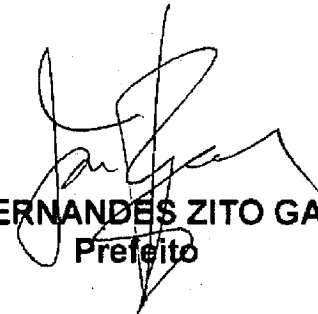
DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas para os serviços de taxis do Município, as tarifas máximas constantes das tabelas anexas que fazem parte integrante deste decreto.

Art. 2º As tarifas ora estabelecidas passarão a vigorar a partir de 0 (zero) hora do dia 13 de dezembro de 2003.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 10/12/2003


JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
Prefeito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DE TARIFAS PARA TAXI ANEXO I AO DECRETO N.º 5851, DE 10/12/03

094

Localidade	Corrida Diurna R\$	Domingo Feriado Noite	Localidade	Corrida Diurna R\$	Domingo Feriado Noite
Sítio do Basteiro	7,00	9,00	Jardim dos Borges	9,00	11,00
Sítio dos Canos	7,00	9,00	Restaurante Stefano	7,00	9,00
Adega Sta Terezinha	7,00	9,00	Hospital Mailasqui	9,00	11,00
Sítio Lara	7,00	9,00	Fábrica de Perfume	9,00	11,00
Sítio João Nunes	9,00	11,00	Posto Alaska	9,00	11,00
Sítio Everesti	9,00	11,00	Largo do Taboão	10,00	12,00
Hotel Villa Rossa	9,00	11,00	Santa Casa	15,00	18,00
Pousada do Lago	9,00	11,00	Capela do Cepo	14,00	17,00
Sítio Barão	14,00	17,00	Lago Azul	15,00	18,00
Fábrica Aritex	10,00	12,00	Morada dos Pássaros	26,00	31,00
Sítio Antônio Águas	10,00	12,00	Granja Key	26,00	31,00
Sítio do Emílio	14,00	17,00	José Maquinista	7,00	9,00
Planalto Verde	21,00	25,00	Chácara das Flores	9,00	11,00
Sítio Dito Ramos	12,00	14,00	Sítio do Sr. Geraldo	9,00	11,00
Haras Duplo R. R.	12,00	14,00	Sítio São Judas Tadeu	9,00	11,00
Recanto Juriti	14,00	17,00	Sítio Baturia	14,00	17,00
Sítio do Dentista	24,00	29,00	Chácara Ivone	7,00	9,00
Sítio Pai Tomaz	12,00	14,00	Casa do Tarciso	7,00	9,00
Sítio do Moinho	12,00	14,00	Fazendinha da Paz	9,00	11,00
Granja Amélia	12,00	14,00	Fazenda São Geraldo	9,00	11,00
Sítio Nissei	12,00	14,00	Sítio João Pedro	7,00	9,00
Sítio Três Irmãos	12,00	14,00	Chico Bento	9,00	11,00
Serrinha	21,00	25,00	Sítio Nagaratiba	14,00	17,00
Porteira do Butantã	26,00	31,00	Chácara Nove de Julho	7,00	9,00
Campinho	9,00	11,00	Rosário até o abrigo	7,00	9,00
Sr. Barros	10,00	12,00	Mel do Sr. Nelson	9,00	11,00
Sítio Arassari	12,00	14,00	Vila Rica	9,00	11,00
Haras Massú	12,00	14,00	Alto da Serra	10,00	12,00
Sítio Maio	12,00	14,00	Capela Taipas de Pedra	14,00	17,00
Sítio Roa Bos	7,00	9,00	Sítio do Edu	17,00	20,00
Sítio Maria Clara	9,00	11,00	Aeronáutica	17,00	20,00
Sítio São Gabriel	10,00	12,00	Adega Caeté	17,00	20,00
Escolinha	12,00	14,00	Jardim Ponta Porã	7,00	9,00
Geraldão	9,00	11,00	Porteira das Hortências	7,00	9,00
Sítio Margarida	10,00	12,00	Sítio das Hortências	9,00	11,00
Recanto Ipê	12,00	14,00	Praça da Matriz	14,00	17,00
Vargem Grande	22,00	26,00	Corrida mín. até 1 (um) Km	7,00	9,00
Volta Grande	10,00	12,00	Hora Parada	9,00	11,00
São João Novo	14,00	17,00	Asfalto km rodado (ida/volta)	2,00	2,50
Jadim Mailasqui	9,00	11,00	Terra km rodado (ida/volta)	3,00	4,00

1. A corrida de um local para outro é considerada como duas corridas.
2. No caso do passageiro usar o veículo na ida e na volta, a corrida será cobrada pelos dois trajetos
3. Transporte de VOLUME acima de 0,60 cm – R\$ 2,00
4. As corridas feitas aos domingos, feriados e à noite a partir das 20h00 sofrerão um acréscimo de 20%.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

095

TABELA DE TARIFAS PARA TAXIS ANEXO II AO DECRETO N.º 5851, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003.

Localidade	Corrida Diurna R\$	Domingo Feriado Noite	Localidade	Corrida Diurna R\$	Domingo Feriado Noite
Alto da Serra (Padaria)	17,00	20,00	Jardim Guaçu (Posto)	9,00	11,00
BNH	7,00	9,00	Jardim Suissa (1º Bar)	7,00	9,00
Bar do Delegado	10,00	12,00	Jardim Villaça (1º Bar)	9,00	11,00
Bar do Dudu	17,00	20,00	Largo do Taboão	7,00	9,00
Bar da Rosana	10,00	12,00	Mabruk	21,00	25,00
Bar do Saboó	22,00	26,00	Mailasqui (Viaduto)	14,00	17,00
Barros	19,00	23,00	Mosteiro Cristo Rei	14,00	17,00
Butantã (Portão)	26,00	31,00	Olaria da Rita (Capela)	10,00	12,00
Cambará (Bar da Quinha)	7,00	9,00	Parada Amaral (1º Bar)	9,00	11,00
Campininha (1º Bar)	12,00	14,00	Marmeleiro (Passarela)	9,00	11,00
Candor	10,00	12,00	Planalto Verde (escritório)	17,00	20,00
Canguera (1º Bar)	19,00	23,00	Recanto das Acácias	33,00	40,00
Capela do Cepo	21,00	25,00	Restinga Verde (Portão)	33,00	40,00
Capela de Santo Antônio	19,00	23,00	Ribeirão (Ponte)	17,00	20,00
Clinica Adventista	33,00	40,00	São João Novo (Praça)	26,00	31,00
Dona Nega	9,00	11,00	Tanzi	12,00	14,00
Escola do Pavão	26,00	31,00	Vila Ferramenta	10,00	12,00
Gabriel Piza (Adega Patto)	10,00	12,00	Vila Mike	7,00	9,00
Hotel Alpino	9,00	11,00	Vila N. S. Roque (1º Bar)	9,00	11,00
Ibaté (1º Bar)	19,00	23,00	Vila Santo Antônio	9,00	11,00
Industria Carambei	7,00	9,00	Vila São Rafael	7,00	9,00
Jardim Conceição	9,00	11,00	Vinho Corinthias	22,00	26,00
Parque Aliança	10,00	12,00			
Vinhedos	15,00	18,00			
Vinhas de João Paulo II	10,00	12,00			
Hotel Villa Rossa	19,00	23,00	Corrida mín. até 1 (um) Km	7,00	9,00
Parque do Ski	15,00	18,00	Hora Parada	9,00	11,00
Jardim Mosteiro	10,00	12,00	Asfalto km rodado (ida/volta)	2,00	2,50
Vila Borghese	7,00	9,00	Terra km rodado (ida/volta)	3,00	4,00

5. A corrida de um local para outro é considerada como duas corridas.
6. No caso do passageiro usar o veículo na ida e na volta, a corrida será cobrada pelos dois trajetos
7. Transporte de VOLUME acima de 0,60 cm – R\$ 2,00
8. As corridas feitas aos domingos, feriados e à noite a partir das 20h00 sofrerão um acréscimo de 20%



Lei Municipal nº 2025/2011 de 08 de Junho de 2011
(Diário Oficial 08/06/2011)

[Ver Texto Compilado](#)

[Ver Texto Original](#)

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 14 DA LEI 611/1997 E CRIA NOVOS DISPOSITIVOS SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1^a O Parágrafo Único do Artigo 14 da Lei nº 611/1997, passa a vigorar com a seguinte redação.

Parágrafo Único Será obrigatória a instalação de taxímetro ou aparelhos registradores nos táxis, quando a população do Município, ultrapassar 60.000 (sessenta mil) habitantes.

Art. 2^a No cálculo da tarifa serão considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

- I- depreciação do veículo;
- II- custos operacionais;
- III- manutenção do veículo;
- IV- remuneração do motorista auxiliar;
- V- lucro compatível com o investimento realizado;
- VI- variáveis de risco do negócio.

~~**Parágrafo Único** Será criada e regulamentada por Lei a Agência Reguladora, composta por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, dos taxistas e dos usuários, com finalidade de definirem os valores que serão cobrados pelos serviços de transporte por táxi.~~

Parágrafo Único Será instituída e nomeada por Decreto do Poder Executivo Municipal, em caráter provisório, uma comissão com a finalidade de definir as tarifas a serem cobradas pelos serviços de táxi, com duração de até seis meses, prorrogáveis por mais seis, período que deverá ser instituída a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais, que terá a seguinte composição:

- a) 01 representante do Poder Executivo Municipal;
- b) 01 representante do Poder Legislativo Municipal;
- c) 01 representante e da OAB – Subseção Sorriso;
- d) 02 representantes dos Taxistas de Sorriso;
- e) 01 representante da CDL de Sorriso;
- f) 01 representante da ACES de Sorriso;

g) 01 representante do Rotary Club de Sorriso;

h) 01 representante do Lioris Club de Sorriso.

Redação dada pelo Lei Municipal n° 2070/2011, 10/11/2011

Art. 3º Serão incorporados à tarifa única, correspondente ao valor de partida, bandeirada e de quilômetro rodado no período das seis horas às vinte horas, de segunda-feira a sexta-feira, bandeira 1, os seguintes adicionais:

~~I- bandeira 2, correspondente ao valor do quilômetro rodado na bandeira 1, acrescido de cinquenta por cento, nas seguintes situações:~~

~~Bandeira 2, correspondente ao valor do quilômetro rodado na bandeira 1, acrescido de percentual definido por Resolução emitida pela Comissão Provisória instituída pela Lei 2070/2011 ou pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais e posterior publicação via Decreto Municipal.~~

~~Redação dada pela Lei Municipal 2109/2012~~

I- Bandeira 2, correspondente ao valor do quilômetro rodado na bandeira 1, acrescido de percentual definido por Resolução emitida pela Comissão Provisória instituída pela Lei 2070/2011 ou pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais e posterior publicação via Decreto Municipal. Redação dada pelo Lei Municipal n° 2109/2012, 13/04/2012

a) das vinte horas às seis horas, de segunda-feira a sexta-feira;

b) durante as vinte e quatro horas dos sábados, domingos e feriados;

c) em vias não pavimentadas;

d) quando houver mais de três passageiros, não computados os menores de sete anos;

II- quando a bagagem ou volume exceder uma mala normal e dois volumes de mão, serão observados os seguintes limites:

a) dez por cento do valor da corrida, para cada volume excedente, não podendo exceder cinquenta por cento do valor cobrado pela corrida;

b) o excesso de bagagem ou volume terá como limite a capacidade de carga do veículo;

III- hora parada, correspondente ao valor marcado pelo taxímetro por ocasião da espera do passageiro e quando o veículo enfrentar congestionamento de trânsito.

Parágrafo Único As regras sobre tarifas deverão ser fixadas em local visível, conforme regulamentado pelo órgão gestor, de forma a permitir a compreensão do usuário.

Art. 4º Todos os táxis obrigatoriamente terão que colocar taxímetros no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

§ 1º Fica obrigatória a utilização do taxímetro na realização do transporte de passageiros.

§ 2º A não utilização do taxímetro pelo taxista, incorre nas seguintes penalidades:

I- Sendo flagrado pela primeira vez, sofrerá multa de 20 VRF's;

II- Reincidindo será suspenso por 30 (trinta) DIAS;

III- Flagrado pela terceira vez, será cassado o Alvará de Licença.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto outras questões que sejam importantes na implantação dos taxímetros.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DE JUNHO DE 2011.

CLOMIR BEDIN -
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial 08/06/2011

 NOVA PESQUISA

 Imprimir

Lei do Taxímetro

PRATA
* com ~~placa~~ p/ carros Até 3 Anos *

* Aparelhos de

IPem / Taxímetro

§ 2º Quando a lei de 1500 hab x taxi
~~1000~~ 1000 hab x carro

* Justific/ Lei Federal

12468

26/08/2011

Lei 12468/11 | Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei no 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências. *Citado por: 6*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Anúncios do Google

Aposentados do INSS www.direitodoaposentado.adv.br

Saiba seus direitos com o Advogado Prof. Roberto Brito. Consulte-nos.

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 6º São direitos do profissional taxista empregado:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente aferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 9º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Compartilhe

Curtir

6

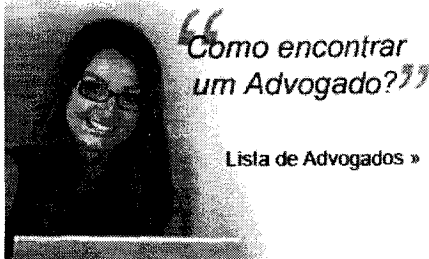
Tweet

1

0

Publicidade

JusBrasil | Advogados



Como encontrar um Advogado?

Lista de Advogados »

Siga o JusBrasil nas redes sociais

Curtir

Renata Cardoso, Leila Maria De Oliveira Camilo e outras 344.528 pessoas

+955

Recomende

Recomende o JusBrasil no Google

Seguir @portalJusBrasil

16.7Mil seguidores

Advogados Parceiros



Bordoni Advocacia

São Paulo / SP
(11) 4063-2035

[Entre em contato](#)

Eliaana Queiroz Advogados Associados

Santo André / SP
(11) 4425-0581

[Entre em contato](#)

KLV Consultoria

São Paulo / SP
(11) 2787-6384

[Entre em contato](#)

1 2 3

[Seja um parceiro »](#)

As mais lidas neste instante

- 207 O não pagamento das verbas rescisórias gera dano moral
- 117 Alunos do Mackenzie criticam promotor por incitar a violência na internet
- 96 CNJ manifesta apoio ao poder de investigação do MP em nota técnica contra PEC 37 :: Notícias JusB...

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190o da Independência e 123o da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Garibaldi Alves Filho

Luis Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.8.2011

72 Atraso na entrega de apartamento gera indenização

66 CNJ derruba liminar que proibia auxílio-alimentação de juizes

Dúvidas Jurídicas?

Entre em contato

Anúncios do Google

Placas de Sinalização

Dep. Painéis. Pronto Atendimento. Disponibilidade em Todos os Padrões

www.deppaineis.com.br

Encontre-nos no Facebook



JusBrasil

[Curtir](#)

344.530 pessoas curtiram JusBrasil.



Publicidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI N.º 3.690, DE 17 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o exercício da atividade de transporte de passageiros por veículos de aluguel – táxi no Município de Olímpia.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito do Município de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º O transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi no Município de Olímpia/SP, constitui serviço de utilidade pública e será executado, neste município, sob o regime de permissão.

Parágrafo único. A permissão será de natureza pessoal, a título precário, gratuito e se dará através de autorização expedida pela PRODEM – PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, consubstanciada no competente alvará.

DO ALVARÁ

Art. 2.º Atendidas às demais exigências previstas nesta Lei, o alvará será expedido mediante requerimento do interessado, instruído por cópias reprográficas da documentação abaixo:

- I – CPF;
- II – RG;
- III – uma foto 3x4 recente;
- IV – CNH de categoria compatível com o exercício da atividade, com mais de dois anos;
- V – CRLV emitido em nome do requerente;
- VI – comprovante de residência;
- VII – contribuição sindical, quando obrigatória;
- VIII – guia de recolhimento do ISSQN;
- IX – certidão negativa de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, corrupção de menores e tráfico de entorpecentes, renovável a cada cinco anos;
- X – inscrição no cadastro municipal de condutores autônomos;
- XI – comprovante de recolhimento da taxa de expedição do alvará.

§ 1.º Observados os requisitos previstos neste artigo, a renovação da permissão deverá ser requerida nos meses fixados em Portaria, pelo Diretor Presidente da PRODEM – Progresso e Desenvolvimento Municipal, conforme a final da placa do veículo, estabelecendo uma escala para cada ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2.º A inobservância do prazo estipulado no parágrafo anterior sujeitará o infrator à aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente, acrescida de 10% (dez por cento) do valor da taxa de alvará por mês de atraso e acarretará o impedimento do exercício da atividade.

DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 3.º A permissão autorizada pelo Poder Público implicará na efetiva prestação dos serviços à população por parte do proprietário do veículo de aluguel e/ou auxiliar devidamente cadastrado, sob a responsabilidade do permissionário, ficando os mesmos obrigados a exercerem as atividades no período noturno e/ou diurno somente no ponto autorizado.

§ 1.º Se o Poder Público, mediante fiscalização, constatar a deficiência no exercício das atividades, consoante preceitua o "caput" deste artigo, ou que o permissionário e/ou auxiliar não estão mantendo o veículo em atividade durante 8 horas ao dia, conforme estabelece o artigo 17 em seu parágrafo 2.º da presente Lei, poderá o Poder Público, após comprovação, notificação escrita e garantia do direito de defesa ao infrator, cassar a permissão concedida abrindo-se vaga para novo preenchimento.

§ 2.º Nos horários de intervalo para refeições, deverá haver revezamento de forma a permanecerem no mínimo 02 (dois) veículos no ponto, sempre que possível.

§ 3.º O permissionário não poderá possuir mais de um veículo para a atividade específica de táxi.

Parágrafo único. O veículo deverá ser da cor branca, estipulando-se um prazo de 36 meses a partir da promulgação desta Lei, para as adequações dos permissionários.

§ 4.º O permissionário e seu auxiliar, quando no exercício da atividade, deverão portar o comprovante da permissão e respectiva inscrição no cadastro municipal de condutores autônomos.

Art. 4.º Os condutores de veículos de táxi deverão trajar-se e comportar-se discretamente, sendo obrigatória a atenção e o respeito ao público, além de manterem conservados e limpos os seus veículos, em cujo interior será proibido fumar.

Parágrafo único. É vedado ao taxista ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver por iniciá-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 5.º Ao permissionário, respeitada a legislação federal em vigor, será permitido possuir auxiliar, devidamente cadastrado, ao qual exigirá-se-á para exercer a atividade os mesmos requisitos pessoais previstos no artigo 2.º desta Lei.

§ 1.º A substituição do auxiliar deverá ser solicitada pelo permissionário, observando-se as exigências mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2.º O permissionário deverá informar ao Poder Executivo eventuais alterações cadastrais de si próprio e do auxiliar, bem como, em relação ao veículo.

§ 3.º A inobservância ao contido neste artigo sujeitará o permissionário à multa prevista no § 2.º do artigo 2.º desta Lei.

Art. 6.º O permissionário ou auxiliar condenado, com sentença transitada em julgado, por crime de homicídio, roubo, corrupção de menores, tráfico de entorpecentes ou outro crime hediondo, terá a permissão cassada.

Art. 7.º Deverá o permissionário comunicar ao Poder Executivo, a impossibilidade de exercer temporariamente suas atividades, devidamente justificada e comprovada com documentação idônea, facultando-lhe o afastamento de até 15 (quinze) dias, prazo que se excedido, deverá ser objeto de nova comprovação.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo cassar a permissão concedida, se verificar, após garantir o exercício do direito de defesa do infrator, que a atividade está sendo exercida, injustificadamente, sem a observância das oito (08) horas diárias, ou apenas pelo auxiliar do permissionário.

Art. 8.º O permissionário que não mais se interessar pelo exercício da atividade de táxi ou estiver impossibilitado de exercê-la será obrigado a informar o Poder Público, através de requerimento, para a devida baixa, abrindo-se vaga para preenchimento.

Parágrafo único. Poderá a transferência da permissão operar-se "causa-moris" ou por invalidez permanente do permissionário, desde que mantida a ordem hereditária e o sucessor, devidamente comprovados.

Art. 9.º É vedada a condução do veículo táxi em serviço por motorista não autorizado para a atividade, sob pena de cassação da permissão concedida ao proprietário.

Art. 10. O permissionário e auxiliar, para ter direito ao cadastro junto aos órgãos competentes e estar apto para desenvolver suas funções, deverá fazer um curso de capacitação para taxistas, onde aprenderá noções básicas sobre primeiros socorros, parto e direção defensiva, entre outros assuntos que possam ser úteis para o bom desenvolvimento da profissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1.º Após a realização do curso, o motorista receberá uma carteira de identificação própria para a categoria, que servirá como documento de aptidão para a profissão.

§ 2.º A regulamentação do curso de capacitação será estabelecida por Decreto Municipal.

DOS PONTOS

Art. 11. Os pontos de estacionamento de táxi serão fixados por decreto e estabelecidos em função de interesse público e de conveniência administrativa, com especificações de localização e número de ordem, bem como as quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar, e as eventuais condições especiais, ouvindo-se o Sindicato da Classe e/ou a Comissão Local Representativa da Classe, legalmente constituída pelos taxistas e/ou outras entidades que legalmente representem a categoria.

Parágrafo único. Serão fixados pontos livres em diversos locais da cidade, previamente estabelecidos em comum acordo entre o Poder Público e a Comissão Local Representativa da Classe, legalmente constituída pelos taxistas, onde os veículos de aluguel-táxi poderão ficar parados, temporariamente, à espera de usuários.

Art. 12. O número de veículos de aluguel-táxi será sempre proporcional à população do Município, na proporção de um táxi para dois mil habitantes.

§ 1.º Para efeito deste artigo, utilizar-se-á informação populacional prestada pelo IBGE.

§ 2.º Qualquer ponto poderá ser extinto, transferido de local, ampliado ou diminuído, desde que justificado pelo interesse público e respeitado o limite estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 13. Todos os pontos de táxi do Município deverão ser dotados dos seguintes equipamentos ou melhorias:

- I – placa de sinalização e demarcação do solo;
- II – cobertura para espera de usuários e de veículos, quando possível;

Parágrafo único. As despesas oriundas com instalações e melhorias dos pontos de táxi que vierem a ser criados no Município correrão por conta dos interessados permissionários, salvo aquelas obrigatórias do Poder Público Municipal, mencionadas no item 1 (um) deste artigo.

Art. 14. O remanejamento de permissionário, a critério do Poder Executivo, poderá ser autorizado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA
ESTADO DE SÃO PAULO



I – por permuta;
II – quando surgir vaga no ponto pretendido, ou
III – mediante a criação de novas vagas por decreto,
observando-se nas duas últimas hipóteses, o procedimento de escolha adotado no artigo seguinte.

Art. 15. À exceção do previsto no § 2.º do artigo 8.º desta Lei, o preenchimento de eventuais vagas surgidas, se dará conforme critérios a serem observados rigorosamente na seguinte ordem:

I – preferencialmente pelo respectivo auxiliar quando a vaga surgir em decorrência do disposto no “caput” do artigo 8.º desta Lei;
II – por sorteio, aberto a todos os auxiliares de permissionários, regularmente inscritos no cadastro municipal de condutor autônomo;
III – por sorteio, de livre inscrição.

§ 1.º Exceto quanto ao disposto no inciso “I” deste artigo e artigo 8.º da presente Lei, o Poder Público divulgará no diário oficial do município a(s) vaga (s) existente (s), bem como abertura de inscrições conforme a ordem estabelecida.

§ 2.º Os interessados escolhidos deverão satisfazer os requisitos previstos no artigo 2.º desta Lei e residir no Município de Olímpia/SP.

DAS TARIFAS

Art. 16. Os serviços de táxi serão remunerados mediante tarifas fixadas pelo Poder Público Municipal, levando-se em conta a análise técnica feita pelo órgão responsável, baseado nos estudos das planilhas que serão apresentadas pelo Sindicato da Classe, Comissão Local Representativa da Classe, legalmente constituída pelos taxistas e outras entidades que legalmente representem a categoria.

§ 1.º No período das 18 horas às 06 horas, de segunda-feira à sexta-feira, nos domingos e feriados e nos sábados após as 12 horas, a tarifa municipal terá um acréscimo de 30% (trinta por cento).

§ 2.º No início da utilização do táxi, o taxímetro deve ser posto em operação à vista do passageiro e indicar no mostrador somente a tarifa inicial (bandeirada).

§ 3.º Nos serviços intermunicipais e interestaduais, o preço da viagem será de livre acordo entre o taxista e o passageiro.

§ 4.º Ficam os permissionários obrigados a afixar, de maneira permanente, em local visível do veículo, a tabela de tarifas taximétricas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



DOS VEÍCULOS

Art. 17. O preenchimento de vagas somente será permitido mediante a inscrição de veículos que possuam no máximo 07 (sete) anos de fabricação, quatro portas, com acomodação para no máximo 07 (sete) lugares, incluído o do condutor, em perfeito estado de conservação.

§ 1.º Fica proibida a renovação anual do alvará para exploração dos serviços de táxi, com veículo de 08 (oito) ou mais anos de fabricação.

§ 2.º O veículo deve estar em atividade pelo menos durante oito horas ao dia, exceção feita nos casos autorizados pela PRODEM, em virtude de manutenção e de força maior, devidamente comprovado.

§ 3.º É vedada a utilização de veículo não cadastrado, sob pena de multa de 02 (dois) salários mínimos vigentes e, na reincidência, a perda da permissão.

§ 4.º Somente poderá haver a substituição do veículo em atividade mediante prévio requerimento do interessado, instruído com a devida comprovação documental.

Art. 18. O veículo utilizado como táxi deverá estar equipado com luminoso dotado do sistema de alerta no teto, com a denominação "TÁXI", o qual obrigatoriamente permanecerá aceso durante o período noturno, sempre que estiver sem passageiros, sujeitando-se a inobservância à pena de multa de 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente.

§ 1.º O veículo descrito no "caput" deste artigo deverá ainda, estar equipado com taxímetro, em modelo aprovado, devidamente aferido e lacrado pelo Instituto de Metrologia – INMETRO.

§ 2.º O taxímetro deve ser posicionado no veículo de tal forma que permita o fácil acompanhamento da operação e medição em qualquer posição ocupada pelo passageiro, ou seja, o taxímetro deve ser colocado sobre o painel do veículo, colado no para-brisa, ou colocado acima da extremidade superior do câmbio de marchas, fixado no painel.

§ 3.º Os veículos de táxi poderão ser dotados de sistema de controle por radiocomunicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



DA ENTIDADE REPRESENTATIVA DOS TAXISTAS

Art. 19. O Sindicato dos Taxistas e/ou a Comissão Local Representativa da Classe, legalmente constituída pelos taxistas e/ou outra entidade legalmente representativa da classe, sempre em estreita colaboração com o Poder Público, fornecerá informações sobre a regularidade do exercício das atividades correlatas à prestação dos serviços à população.

Parágrafo único. A Comissão Local Representativa da Classe, citada no "caput" deste artigo, legalmente constituída pelos taxistas, elaborará sistema de plantão para cada ponto de táxi, visando o atendimento noturno aos usuários, podendo haver somente 1 (um) único local central e o revezamento deverá ser determinado pela classe legalmente constituída e informando a tabela, quinzenalmente ou mensalmente, com os dias e os nomes dos permissionários que irão atender.

Art. 20. É facultado à Comissão Local Representativa da Classe, legalmente constituída pelos taxistas, atuar junto ao Poder Público Municipal, visando atender às pretensões dos condutores autônomos de veículos de aluguel – táxi, no que concerne à aplicação das disposições contidas nesta Lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Poderão os permissionários de táxi, observadas as previsões do Código de Trânsito Brasileiro e normas baixadas pelo CONTRAN, após aprovação pelo Poder Executivo, veicular publicidade em seus veículos, bem como nas instalações dos pontos de táxi, com o objetivo de subsidiar a melhoria do serviço ao público.

§ 1.º Não poderão, entretanto, ser objeto de publicidade, tais como: cigarros em geral e assemelhados, bebidas alcoólicas em geral, propaganda política ou partidária ou nome de empresa que esteja vinculada a grupo político.

§ 2.º A contratação da publicidade será feita através da entidade representativa da classe, mediante autorização escrita dos permissionários ou pelos próprios proprietários dos veículos interessados na publicidade, que deverá ser pautada pela estética e bom gosto.

Art. 22. O Poder Executivo procederá à fiscalização sobre o exercício das atividades de táxi no Município, visando o cumprimento das disposições contidas nesta Lei e assegurar atendimento às reais expectativas do público usuário.

§ 1.º A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pela PRODEM, para os quais serão emitidas identificações específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2.º Os agentes de fiscalização poderão determinar as providências necessárias à regularização da execução dos serviços, segundo disposições legais, lavrando-se sempre autos circunstanciados.

§ 3.º Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados sempre que possível em formulários denominados "Auto de Infração", extraindo-se cópia para anexar ao processo e entregando-se a cópia àquele que estiver sob fiscalização.

§ 4.º Sempre que possível conterà o Auto de Infração a indicação de testemunhas presenciais, precisando qualificação e endereço das mesmas.

§ 5.º As multas aplicadas deverão ser recolhidas aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de impedimento do exercício da atividade, assegurando-se ao infrator o exercício do direito de defesa, dentro do prazo a ser expressamente fixado pelo órgão fiscalizador.

Art. 23. Ressalvados os casos previstos nesta Lei, o permissionário que deixar de cumprir quaisquer outros dispositivos estará sujeito à multa de até 02 (dois) salários mínimos vigentes e na reincidência à cassação da permissão, a critério do Poder Público.

Art. 24. Os casos previstos ou não na presente lei, que se tornarem omissos, obscuros, ou mesmo contraditórios, serão regulamentados por decreto do Executivo Municipal.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 720, de 12 de junho de 1972.

Prefeitura Municipal de Olímpia, em 17 de maio de 2013.

EUGENIO JOSÉ ZULIAN
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal de Olímpia, em 17 de maio de 2013.

CLÉBER LUIS BRAGA
Supervisor de Expediente

PROJETO DE LEI Nº 7.255/12

"ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DO TAXÍMETRO - MARCADOR DE VALOR DA CORRIDA EM TEMPO REAL NOS VEÍCULOS DESTINADOS AO SERVIÇO DE MOTO TÁXI-."

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE APROVA

Art. 1.º Fica estabelecido a obrigatoriedade da instalação do Taxímetro - marcador de valor da corrida em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de Moto Táxi no município de Campo Grande-MS.

Art. 2.º O Taxímetro dever ser instalado na parte dianteira da motocicleta, próxima ao velocímetro;

Art. 3º O Taxímetro devera ser lacrado e aferido pelo Inmetro (instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia).

Art. 4º A tabela editada e publicada pelo Poder Executivo em Diário Oficial definira os valores da corrida e os seus critérios para adoção de bandeirada;

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a deduzir das taxas e encargos tributários pagos anualmente pelos Moto taxistas os custos operacionais da instalação do Taxímetro;

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de Julho de 2012.

Vereador ALEX

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

Pesquisa realizada junto à categoria e aos usuários deste importante meio de transporte revelam que a instalação deste equipamento será muito bem vinda, partindo da premissa que estabelecerá e oferecerá um preço justo e confiável na prestação do servido oferecido pelo Moto táxi. A grande vantagem desta medida é esta: oferecer confiança e um preço justo na cobrança das corridas.

O Moto taxista ao instalar esse equipamento não terá que estabelecer uma negociação diária na base do "achômetro", onde em muitas das vezes gera uma situação de desconforto e de desgaste entre as partes. Com a sinalização em tempo real, o controle da quilometragem rodada, o controle do tempo de possíveis paradas durante o trajeto contratado, todos esses itens devidamente registrados pelo Taxímetro instalado oferecerá segurança e certamente evitara qualquer tipo de duvidas sobre o preço cobrado pelo serviço. Há muito tempo que se especula e se luta pela instalação deste equipamento em Moto Táxi em nossa cidade.

O Legislativo Municipal que foi o precursor, que elaborou Projeto de Lei 5.616/03, que resultou na Lei Nº 4.106, de 27 de novembro de 2003 que assumiu a dianteira na regulamentação desta atividade profissional em nível de País, não poderá se atrasar na definição de novas

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 143/2013

Parecer ao Projeto de Lei n.º 076-L, de 17/06/13, de autoria do N. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que "Estabelece a obrigatoriedade de instalação do taxímetro marcador de valor da corrida em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de taxi no Município de São Roque.

Com o Projeto de Lei n.º 076-L, de 17 de Junho de 2013, pretende o N. Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, estabelecer a obrigatoriedade de instalação do taxímetro marcador de valor da corrida em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de taxi no Município de São Roque.

É o relatório.

As funções essenciais do Estado, a saber: a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser delegadas a outro poder, nem exercidas indevidamente por outro poder.

Ao Executivo cabe o exercício da função administrativa, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento concreto das necessidades coletivas, abrangendo a prestação dos serviços públicos.

O Artigo 175. da Constituição Federal dispõe:

"Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Hely Lopes Meirelles conceitua serviço público como sendo "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais e secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado".

O artigo 47, inciso XVIII da constituição Estadual atribuiu a competência privativa do Governador, a iniciativa de projetos de lei no tocante a concessão ou permissão de serviços públicos.

Por força do princípio da simetria, tal dispositivo é norma de repetição obrigatória aos Municípios, como bem retrata o artigo 144 da Carta Bandeirante:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição

Assim, no projeto de lei em apreço, percebe-se um vício de iniciativa, porque o gerenciamento da prestação de serviços públicos e suas respectivas modalidades de concretização dizem respeito às atribuições privatizadas do Chefe do Executivo.

Mais uma vez citamos Hely Lopes Meirelles para reforçar que as providências de caráter administrativo são de competência do Prefeito Municipal:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

Nessa escuridão de pensamento, o parecer do ilustre órgão de apoio à Administração a Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM, discorreu:

"Ocorre que a disciplina legal para a prestação dos serviços públicos é privativa do Executivo. Isso é assim porque, segundo a Constituição Federal e a doutrina, é atribuição desse Poder a gestão dos serviços a cargo do

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

ente federado correspondente. É do Executivo a típica atribuição de regular, por meio de lei, os serviços que serão prestados à população ou colocados à sua disposição. Ao Poder Legislativo incumbe a tarefa de discutir e julgar as propostas feitas pelo Executivo, bem como fiscalizar a sua execução seja ela de forma direta, seja por meio de concessões ou permissões.¹

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também sobre o tema já decidiu:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que cria ponto de atividade de taxista em via pública da cidade – Inconstitucionalidade – Matéria administrativa a reclamar lei que se origine do Chefe do Poder Executivo – Usurpação das atribuições do Prefeito – Violação do princípio da separação dos poderes – Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da CE – Ação julgada procedente. (ADIN 0086855-65.2012.8.26.0000 – Gália, Rel. Walter de Almeida Guilherme).

O N. Relator, ao decidir a referida adin, argüiu que "(...) há de se convir, no entanto, que a Constituição atribuiu ao Poder Executivo o encargo de prestar os serviços públicos, razão pela qual, pela teoria dos poderes implícitos, incumbe a ele a iniciativa das leis que tratem da matéria, cabendo lembrar, de 'Pareceres do Consultor-Geral da República', de Caio Mário da Silva Pereira, v. 68, p. 99-100, reproduzido pelo Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico em sua manifestação, que mencionada teoria – implied powers surgiu do voto proferido pelo Chief Justice John Marshall, asseverando que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir determinadas

¹ Parecer CEPAM 29.666

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários para a execução. "

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 26 de Junho de 2013.


Fabiana Marson Fernandes
Consultora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 140 – 28/06/2013

Projeto de Lei nº 076/2013-L, de 17/06/2013, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

RELATOR: Vereador Alacir Raysel

O presente Projeto de Lei "**Estabelece a obrigatoriedade de instalação do taxímetro-marcador de valor da corrida em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de táxi no Município de São Roque, e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 076-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

REJEITADO EM

01/07/2013

Votos Contrários

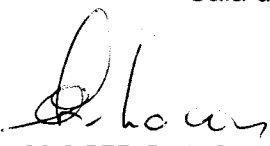
11

Votos Favoráveis

03

Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARÁ)
2º Secretário

Sala das Comissões, 28 de Junho de 2013.


ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE CPCJR


MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 140/2013 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 076-L**, de 17/06/2013, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que "Estabelece a obrigatoriedade da instalação do taxímetro – marcador de valor da corrida em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de taxi no Município de São Roque, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	S
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	N
08	Israel Francisco de Oliveira	S
09	José Antonio de Barros	N
10	Luiz Gonzaga de Jesus	N
11	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
12	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
13	Rafael Marreiro de Godoy	N
14	Rodrigo Nunes de Oliveira	-X-
15	Wellington Figueiredo Ferreira	N
<u>Favoráveis</u>		03
<u>Contrários</u>		11

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 012- 02/07/2013

Projeto de Lei nº 076-L, de 17/06/2013, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

RELATOR: Israel Francisco de Oliveira.

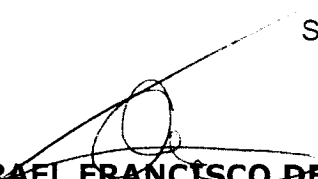
O presente Projeto de Lei "**Estabelece a obrigatoriedade da instalação do taxímetro – marcador de valor da corrida em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de taxi no Município de São Roque, e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres favoráveis, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que a propositura não contraria as disposições legais vigentes, assim como os princípios gerais de direito.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 075-L** de 14/06/2013, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 02 de Julho de 2013.


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.



ALEXANDRE RODRIGO SOARES
VICE-PRESIDENTE CPOSP

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
SECRETÁRIO CPOSP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 076-L, de 17/06/2013, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que "Estabelece a obrigatoriedade da instalação do taxímetro – marcador de valor da corrida em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de taxi no Município de São Roque, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	
02	Alacir Raysel	
03	Alexandre Rodrigo Soares	
04	Alfredo Fernandes Estrada	
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	
06	Etelvino Nogueira	
07	Flávio Andrade de Brito	
08	Israel Francisco de Oliveira	
09	José Antonio de Barros	
10	Luiz Gonzaga de Jesus	
11	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	
12	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	
13	Rafael Marreiro de Godoy	
14	Rodrigo Nunes de Oliveira	-X-
<u>Favoráveis</u>		
<u>Contrários</u>		

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

REQUERIMENTO Nº 271/2013

☒ Aprovado	☐ Rejeitado
☒ POR UNANIMIDADE	
Com _____ voto(s) Favoráveis e _____ voto(s) Contrários	
Em <u>09 / 09 / 2013</u>	

Solicita a RETIRADA, em caráter de urgência, dos
Projetos de Lei nº 075-L e 076-L

Excelentíssimo Senhor Presidente,


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

Foram protocoladas pelo Vereador autor deste Requerimento os Projetos de Lei nº 075-L e 076-L, que, respectivamente, "Dá nova redação ao caput do artigo 3º da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973, alterada pela Lei nº 2.605, de 27/11/2000, que estabelece normas e diretrizes para outorga de Permissão de Serviço de Transporte de Táxis" e "Estabelece a obrigatoriedade de instalação do taxímetro-marcador de valor da corrida em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de táxi no Município de São Roque, e dá outras providências".

Com o mesmo condão, o Poder Executivo apresentou os Projetos de Lei nº 047-E e 048-E que, além de disporem sobre a mesma matéria, sanam o vício de iniciativa presentes nas proposições protocoladas inicialmente.

Desta feita, nos termos do inciso III, do Artigo 223, do Regimento Interno da Câmara Municipal, REQUER a retirada dos Projetos de Lei nº 075-L e 076-L.

Requer ainda a apreciação do presente Requerimento na pauta da 29ª Sessão Ordinária, tendo em vista que, os Projetos de Lei de iniciativa do Executivo já constam da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 09 de setembro de 2013


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO - GUTO ISSA

Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 09/09/2013 - 11:09:36 07219/2013